

600 contos ser-lhe entregues só depois de concluídas as obras.

§ 3.º A Câmara Municipal de Lisboa reembolsará o Estado da totalidade deste subsídio, em duas prestações iguais, que se vencerão nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934, inscrevendo a mesma Câmara, para esse fim, no seu orçamento respeitante àqueles anos as quantias necessárias.

Art. 4.º No ano económico de 1931-1932 poderão ser gastos mais 2:500 contos com a construção e reparação de estradas, além das respectivas dotações presentemente inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o citado ano.

Art. 5.º Além das verbas inscritas no orçamento do corrente ano poderão ser despendidos até 2:000 contos em edifícios para escolas primárias, devendo ser de preferência dotados os que puderem ser concluídos e já se encontrem em construção.

Art. 6.º Serão igualmente dotadas com mais 2:500 contos as obras do Manicómio Sena, em Coimbra, e com mais 2:000 contos as das escolas superiores e da Maternidade Júlio Diniz, do Pôrto, devendo igualmente, quanto a estas últimas, ser preferidas as que possam ser acabadas.

Art. 7.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos poderá despende até a importância de 1:000 contos com obras de conservação nos portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, de acordo com as respectivas juntas autónomas.

Art. 8.º As importâncias a despende nos termos dos artigos anteriores serão satisfeitas por conta do saldo do ano económico de 1930-1931, ficando o Governo autorizado a inscrever aquelas importâncias no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações actualmente em vigor, mediante simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações.

§ 1.º As quantias inscritas no orçamento de conformidade com este artigo poderão ser entregues integralmente antes de encerrado o ano económico corrente e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem administradas pelas entidades a quem competir a direcção das obras.

§ 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, relativamente às importâncias que, de harmonia com o disposto no parágrafo anterior, forem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as obras a seu cargo, enviarão ao Tribunal de Contas a documentação da despesa realizada.

Art. 9.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fornecerá à Junta Autónoma de Estradas, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais todos os elementos de informação de que careçam acerca do desemprego, para serem eficazmente atingidos os fins deste decreto.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 20:981

Pelo decreto n.º 12:029, de 30 de Julho de 1926, foi determinado que as casas económicas de Lisboa e Pôrto destinadas a habitações particulares fôsem vendidas em hasta pública.

Mais duma vez foi anunciada a arrematação dos prédios que constituem o bairro da Ajuda, em Lisboa, sem que porém nas respectivas praças houvesse licitantes.

Uma proposta, apresentada para aquisição de vários grupos destas casas, uns já concluídos, outros em via de conclusão, não foi aceita por acarretar para o Estado um grande prejuízo, e fazendo ainda perder a tais casas a sua característica fundamental.

Adopta-se portanto a solução do arrendamento, já prevista no citado decreto n.º 12:029, a fim de estas casas não estarem por mais tempo sujeitas ao prejuízo material de não serem habitadas quando ao mesmo tempo se nota a falta de moradias cujo preço de aluguer seja compatível com os pequenos rendimentos de algumas classes da população.

Não se perde de vista o fim com que se têm construído as casas económicas do bairro da Ajuda, e por isso, ao mesmo tempo que se fixam quantias relativamente pequenas para base de licitação, faculta-se ao arrendatário a compra da casa que habite; e com o mesmo intuito são preferidos para inquilinos os funcionários civis ou militares nas condições neste decreto indicadas, estabelecendo-se ainda certas restrições, atinentes à consecução de que ninguém possa vir prejudicar quem mais do que outro precise de moradia.

No bairro destas casas económicas tinham sido destinados edifícios para escola primária, estação de incêndios, esquadra de polícia e lavadouro público. Atendendo à utilidade de todos os serviços para que esses edifícios foram projectados e começados, e à sua necessidade, conserva-se-lhes o destino e por isso se cedem respectivamente ao Ministério da Instrução Pública e à Câmara Municipal de Lisboa, mediante as cláusulas neste decreto designadas;

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o arrendamento das casas económicas do bairro da Ajuda, em Lisboa, pertencentes ao Estado, e não só das que constituem os prédios dos grupos já construídos, mas ainda das dos prédios em construção, à medida que, depois de concluídos, estes venham sendo entregues pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º O Estado dará de arrendamento as casas a que se refere o artigo anterior por meio de arrematação em hasta pública ou por proposta em carta fechada e lacrada.

§ 1.º Serão preferidos como arrendatários os funcionários civis ou militares cujas funções sejam exercidas na freguesia da Ajuda e, entre estes, os que estejam a pagar renda superior a 25 por cento do seu vencimento total mensal e tenham família mais numerosa que com eles viva.

§ 2.º A prova das preferências estabelecidas no parágrafo anterior será feita por documento passado pela repartição ou pelo comando sob cujas ordens o funcionário serve e autenticado com o respectivo selo branco,

pela entrega do contrato de arrendamento da casa em que esteja residindo e por atestado da junta de freguesia.

§ 3.º O arrematante do arrendamento ou o proponente terá de previamente declarar por escrito:

Que não tem outra casa por si tomada de arrendamento;

Que a que pretende tomar de arrendamento é para sua residência e das pessoas de família que que com elle vivem habitual ou permanentemente;

Quais as pessoas de família nessas condições.

§ 4.º A ninguém é permitido tomar de arrendamento mais de uma moradia destas casas económicas, sublocá-la no todo ou em parte e ter hóspedes ainda que com a alegação de gratuidade.

§ 5.º O arrendatário é obrigado a consentir e facilitar a inspecção e fiscalização da sua residência relativas ao asseio e conservação da propriedade, exercidas por um representante da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 6.º São fundamentos especiais do despejo das casas económicas de que trata o presente decreto a inobservância total ou parcial do disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, e aquele que fizer falsas ou incompletas as declarações exigidas pelo § 3.º será punido com as penas indicadas no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 3.º O arrendatário tem direito a adquirir por compra a casa em que habite, mediante o pagamento inicial e por uma só vez de 20 por cento do seu valor e o pagamento do restante em 180 prestações mensais, calculadas à taxa do juro anual de 5,5 por cento.

§ único. O prédio ou a habitação adquirida pelo arrendatário constituirá em primeira hipoteca a garantia do pagamento das 180 prestações mensais.

Art. 4.º É cedido ao Ministério da Instrução Pública o edificio do bairro das casas económicas da Ajuda destinado a escola de ensino primário e a habitação de professores, obrigando-se o referido Ministério a fazer concluir as obras pelas verbas inscritas no orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para edificios escolares e a instalar o respectivo serviço.

§ único. Quando o edificio deixe de ter a aplicação que lhe é designadamente prescrita neste artigo, reverterá, sem quaisquer formalidades prévias, à posse do Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º São cedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Lisboa os edificios do referido bairro das casas económicas da Ajuda destinados a lavadouro público, a esquadra de policia e a estação de incêndios, e outrossim os arruamentos do citado bairro, com a obrigação de a mesma Câmara completar as obras dos edificios e nelles instalar os respectivos serviços e de proceder ao acabamento e calcetamento dos arruamentos, à montagem da iluminação e à construção do muro de suporte da travessa da Boa-Hora, tudo até 31 de Dezembro de 1932, sob pena de ficarem nulas estas cedências e imediatamente, sem quaisquer formalidades prévias, reverterem os prédios e arruamentos cedidos à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º São revogadas todas as disposições legais em contrário e designadamente as do artigo 3.º do decreto n.º 4:137, de 24 de Abril de 1918, as dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º e do artigo 5.º do decreto n.º 12:029, de 30 de Julho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 7 de Março de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhas de Lima.

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 20:982

Desde Janeiro de 1929 que a Direcção Geral de Estatística publica no seu *Boletim* mensal os números-índices representativos da evolução em Portugal dos preços dos produtos alimentares de origem animal e vegetal e dos produtos empregados no aquecimento e hygiene doméstica, procurando com aqueles traduzir a marcha do custo da vida.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral constrói também um índice-número de custo da vida, baseado no sistema dos coeficientes de consumo e determinados por um inquérito feito, em data já bastante afastada, entre várias associações de classe.

Nos cálculos feitos não se atende aos gastos com renda de casa, vestuário e calçado, transportes, etc., e que pesam de uma forma sensível nas variações dos índices do custo da vida.

Inquéritos directos procurando colher todos os elementos de observação realizam-se hoje periodicamente em quasi todos os países, e na Conferência Internacional da Estatística do Trabalho, realizada o ano passado em Genebra, o assunto foi largamente debatido, estabelecendo-se em principio as linhas gerais dos inquéritos a promover.

O Governo, ao fazer publicar o presente decreto, tem em vista reunir dados estatísticos que lhe permitam determinar os coeficientes de correcção para os números-índices do custo da vida que vêm sendo calculados nos departamentos respectivos. Mas é também seu intuito aproveitar o inquérito para se informar das actuais condições de vida dos servidores do Estado, colhendo elementos indispensáveis para ajuizar do sistema vigente da remuneração dos serviços e da possibilidade de enfrentar o problema da habitação em casa própria e económica, na parte respeitante aos funcionários públicos.

Estende-se o inquérito às três cidades: Lisboa, Pôrto e Coimbra. Efectivamente são os centros onde o funcionalismo civil em número elevado abrange quasi todas as modalidades do exercicio das respectivas funções.

As informações prestadas têm o carácter confidencial, não constando do impresso a preencher o nome do funcionário, e permite-se ainda, para que se não divulguem dentro do serviço, as condições de vida de cada um, que o impresso seja entregue dentro de *enveloppe* fechado.

O inquérito pode estender-se aos operários dos estabelecimentos fabris do Estado, o que permitirá colher outros elementos de informação económica e estatística da mais alta importância para os fins acima indicados.

Assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Estatística procederá, nos termos e prazos do presente decreto com força de lei, a um inquérito às condições gerais de vida, designa-